

Recurso Especial Cível nº 0057600-81.2018.8.19.0021

Recorrente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Recorrida: JOAO BATISTA BENJAMIM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 728/743, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 17ª Câmara de Direito Privado , assim ementados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. I. Caso em exame 1. Ação proposta por consumidor em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S A, MIDWAY S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e LOJAS RIACHUELO S.A. buscando o pagamento de indenização securitária, em razão de invalidez por acidente, bem como a compensação por danos morais. 2. Sentença de parcial procedência que condenou as rés, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$50.000,00, com juros moratórios desde a recusa do pagamento e correção monetária a partir do sinistro, julgando improcedente o pedido de compensação por danos morais. II. Questão em discussão 3. Cinge-se a controvérsia recursal à análise acerca da legitimidade passiva da ré MIDWAY e, no mérito, verificar-se o cabimento da indenização securitária, em razão da incapacidade permanente do autor e, em caso positivo, seu valor, bem como a existência de dano moral indenizável e, em caso positivo, seu quantum. III. Razões de decidir 4. Sendo a legitimação analisada conforme os fatos narrados pelo postulante, independentemente de sua efetiva responsabilidade e havendo consonância, em tese, entre a conduta narrada e o dano alegadamente sofrido, afasta-se a arguição de ilegitimidade passiva. 5. A parte autora logrou produzir prova do fato constitutivo do seu direito, tendo

havido a produção da prova pericial, sob o crivo do contraditório, a qual atestou ser o nexos causal positivo, com a existência de incapacidade parcial permanente do autor. Ademais, analisando-se a apólice juntada ao index. 51, é possível perceber que, para a hipótese de invalidez por acidente do titular, o capital segurado é de R\$50.000,00, estando vigente o contrato na data do sinistro. Em acréscimo, conforme esposado pelo juízo a quo, a declaração de quitação anual de débito do cartão de crédito Riachuelo, emitida pela ré Midway (index. 45), afasta a alegação de que o contrato estaria suspenso por inadimplência, tendo em vista que as parcelas do prêmio do seguro eram incluídas diretamente nas faturas do respectivo cartão de crédito, conforme se pode verificar das faturas colacionadas ao index. 39. 6. Verifica-se, portanto, que a parte ré não logrou comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, considerando-se as conclusões do perito do juízo e demais documentos adunados aos autos, que demonstram a vigência do contrato de seguro quando da ocorrência do sinistro que ocasionou ao autor invalidez por acidente. Desta forma, impõe-se à parte ré o dever de pagamento da indenização securitária do valor previsto na apólice, respondendo as réssolidariamente pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, na forma do parágrafo único do art. 7º do CDC. 7. A apólice de seguro confeccionada pela seguradora ré é bastante singela e objetiva quanto ao capital segurado e o sinistro correspondente e em parte alguma faz menção de que seria pago valor proporcional em caso de invalidez parcial, ao revés, expressamente indicou a existência de cobertura para o caso de “invalidez por acidente” do titular, sendo o capital segurado, em tal hipótese, de R\$50.000,00. O entendimento desta Câmara é no sentido de que, no que concerne ao montante da indenização securitária, esta equivale ao capital segurado, nos termos do contrato. Todavia, a correção monetária referente à indenização securitária, deve incidir desde a data da contratação até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 632 do STJ. Por se tratar de responsabilidade contratual, o montante indenizatório deve

ser acrescido de juros de mora a contar da citação, nos moldes do art. 405, do CC. 8. Outrossim, há que se reconhecer que a abusiva demora da parte ré em efetuar o pagamento da indenização ensejou flagrante frustração da expectativa do autor quanto à prestação do serviço de seguro, respaldando, por consequência, a condenação à reparação moral. 9. A condenação imposta deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido com a dor moral que exceda a normalidade, exigindo reparação que deverá atentar para o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixa-se, portanto, a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos precedentes desta Corte. IV. Dispositivo 10. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. Desprovidos os recursos das rés.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. I. Caso em exame 1. Embargos opostos por um dos réus, com propósito infringente, alegando que o acórdão resta eivado de contradição, tendo em vista que utilizou premissa equivocada para a procedência dos pedidos, violando os artigos 944 do CC e 374, I e III, do CPC. Repete os argumentos lançados no recurso de apelação, no sentido de que a condenação ao pagamento da integralidade do capital segurado não observa o percentual de incapacidade do autor, atestado pela prova pericial, sendo devida indenização securitária de 12,5% do capital segurado. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em analisar se houve vício no julgado, ensejador do acolhimento dos embargos de declaração. III. Razões de decidir 3. O acórdão enfrentou todas as questões devolvidas à instância revisional e relevantes ao deslinde da controvérsia, culminando por concluir que a apólice de seguro confeccionada pela seguradora ré é bastante singela e objetiva quanto ao capital segurado e o sinistro

correspondente e em parte alguma faz menção de que seria pago valor proporcional em caso de invalidez parcial, ao revés, expressamente indicou a existência de cobertura para o caso de “invalidez por acidente” do titular, sendo o capital segurado, em tal hipótese, de R\$50.000,00. 4. Salientou que as condições gerais trazidas pela seguradora com a peça de bloqueio (index. 180 e 184), além de não comprovarem que ao autor fora dada ciência de seus termos, diferem da apólice entregue ao consumidor, ao indicar que o capital segurado seria de “até” R\$50.000,00, ressalva esta inexistente na apólice. Outrossim, verificou-se no resumo das condições gerais uma diferenciação entre invalidez permanente total e parcial que não se vislumbra na apólice, a qual se refere unicamente a “invalidez por acidente”. 5. Argumentos expendidos pelo embargante que visam à correção de possíveis erros no julgamento, sendo o meio processual utilizado inadequado para esta finalidade se ausentes os vícios de omissão, contrariedade e obscuridade, ainda que o erro estivesse configurado. Eventual error in judicando que deve ser impugnado pela via própria. IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do CPC. Jurisprudência relevante citada: RE 194662 - rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015.

Nas razões de recurso, o recorrente alega violação aos artigos 757, 760 e 944 do CC e dos artigos 374, iii, do CPC.

Aduz que a tentativa de compelir a MAPFRE ao pagamento do capital segurado fora dos limites estabelecidos na apólice, o que restou confirmado no acórdão recorrido, significa burlar por inteiro os termos contratuais firmados e o próprio ordenamento jurídico. Ressalta que a cobertura securitária exige que a invalidez do segurado seja permanente e, mais do que isso, que seja devidamente demonstrada de acordo com a tabela de percentuais prevista nas Condições Gerais, cujo produto está devidamente registrado na SUSEP.

Contrarrazões ausentes, fl.760.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu

pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice **da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**. Assinalo trecho do acórdão recorrido:

(...)A parte autora logrou produzir prova do fato constitutivo do seu direito, tendo havido a produção da prova pericial, sob o crivo do contraditório, a qual atestou ser o nexo causal positivo, com a existência de incapacidade parcial permanente do autor. Ademais, analisando-se a apólice juntada ao index. 51, é possível perceber que, para a hipótese de invalidez por acidente do titular, o capital segurado é de R\$50.000,00, estando vigente o contrato na data do sinistro. Em acréscimo, conforme esposado pelo juízo a quo, a declaração de quitação anual de débito do cartão de crédito Riachuelo, emitida pela ré Midway (index. 45), afasta a alegação de que o contrato estaria suspenso por inadimplência, tendo em vista que as parcelas do prêmio do seguro eram incluídas diretamente nas faturas do respectivo cartão de crédito, conforme se pode verificar das faturas colacionadas ao index. 39. 6. Verifica-se, portanto, que a parte ré não logrou comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte

autora, considerando-se as conclusões do perito do juízo e demais documentos adunados aos autos, que demonstram a vigência do contrato de seguro quando da ocorrência do sinistro que ocasionou ao autor invalidez por acidente.(...)

(...)A apólice de seguro confeccionada pela seguradora ré é bastante singela e objetiva quanto ao capital segurado e o sinistro correspondente e em parte alguma faz menção de que seria pago valor proporcional em caso de invalidez parcial, ao revés, expressamente indicou a existência de cobertura para o caso de “invalidez por acidente” do titular, sendo o capital segurado, em tal hipótese, de R\$50.000,00. O entendimento desta Câmara é no sentido de que, no que concerne ao montante da indenização securitária, esta equivale ao capital segurado, nos termos do contrato. Todavia, a correção monetária referente à indenização securitária, deve incidir desde a data da contratação até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 632 do STJ. Por se tratar de responsabilidade contratual, o montante indenizatório deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação, nos moldes do art. 405, do CC. 8. Outrossim, há que se reconhecer que a abusiva demora da parte ré em efetuar o pagamento da indenização ensejou flagrante frustração da expectativa do autor quanto à prestação do serviço de seguro, respaldando, por consequência, a condenação à reparação moral. (...)

Ainda, eventual modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS

CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ... 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2025.

Desembargador HELENO NUNES
Terceiro Vice-Presidente